



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240394 - SP (2022/0347334-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRADO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o de que o art. 225 da Constituição Federal determina o caráter solidário das políticas protetoras do meio ambiente e autoriza, portanto, que o Município seja acionado judicialmente para resguardar a proteção dos animais objeto da demanda. Assim, a matéria é insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240394 - SP (2022/0347334-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRADO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o de que o art. 225 da Constituição Federal determina o caráter solidário das políticas protetoras do meio ambiente e autoriza, portanto, que o Município seja acionado judicialmente para resguardar a proteção dos animais objeto da demanda. Assim, a matéria é insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE SOROCABA** desafiando decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que o apelo nobre foi interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Irresignada, a parte agravante sustenta que *"não poderia o Recurso Especial ter seu seguimento negado por não se discutir questão eminentemente constitucional, mas sim violação aos artigos 17, 330, II e 485, VI, do Código de Processo Civil"* (fl. 391).

Impugnação às fls. 400/405.

Parecer do MPF às fls. 412/416.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, esclareceu o seguinte (fls. 306/308):

Pois bem. Quanto ao recurso neste feito, bem disse o Ministério Público que oficia em segundo grau que ao caso se aplicam os princípios do art. 225 da Constituição Federal, uma vez que cabe também a municipalidade onde se encontra os animais dar a devida proteção a eles, uma vez que todos colaboram para as medidas protetivas ao meio ambiente.

Correto o entendimento de que, a competência é do local do dano (Comarca de Sorocaba) e a atribuição do Poder Público, no caso, do ente municipal requerido, de tomar as providências cabíveis para proteção dos aludidos animais, até porque estão sob os seus cuidados e posse. (fls. 289).

A fundamentação feita na decisão no sentido de que embora não se ignore que a interpretação das normas do ordenamento jurídico, sobretudo daquelas que asseguram direitos a animais não humanos, caminha para visão afastada do antropocentrismo, havendo inclusive projeto de lei conferindo-lhes natureza jurídica sui generis e reconhecendo que são sujeitos de direitos despersonalizados (PL n.º 6054/2019), não há como ignorar que, por força do disposto no artigo 82 do Código Civil, ainda são, juridicamente, considerados bens móveis, sem personalidade jurídica própria, não se sustenta.

Partindo dessa premissa, a conclusão no sentido de que por possuir o réu apenas a posse precária dos animais, sem animus domini e mesmo poderes para deliberar acerca de sua destinação, como se infere da inicial e dos documentos que a instruem, impende reconhecer que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, legitimidade que é conferida pelo ordenamento jurídico aos proprietários em ações versando sobre a extinção da propriedade e posse dela derivada., não se mostra adequada frente aos princípios constitucionais do art. 225.

Realmente, como registrou a decisão, e se fez referência nesta decisão, existe mesmo outra ação em andamento promovida pela AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA contra o MUNICÍPIO DE SOROCABA onde se busca a transferência dos animais Kelly e Paulino, mas essa segunda ação (esta ora em julgamento) não configura qualquer atentado a boa fé, uma vez que todos os que litigam em favor dos animais querem o bem estar deles e a sua proteção. Nessa outra ação não se deferiu a tutela para a transferência de Kelly e Paulino, mas a ação ainda está em andamento, e nessa ação ora em julgamento, não se vai ainda decidir o mérito, uma vez que cabe ainda provas e maiores considerações acerca do tema de fundo.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175 SP, citado nas razões do recurso, em acórdão da lavra do eminente Ministro OG FERNANDES, fez uma análise profunda e temática sobre a perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito e mostra que na doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos.

Passando por princípios de legislações estrangeiras, doutrinadores especializados e conceitos que envolvem humanos e não humanos, inclusive sobre a referência ao Código Civil feita aos animais a objeto de valor, propõe por ser essencial, uma reflexão melhor no bojo do ordenamento jurídico, pela busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização

da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.

Em síntese, o que diz o v. acórdão é que a proteção à fauna tem guarida constitucional (art. 225, caput e § 1º, VII, da CF/1988) e que deve o Poder Público adotar medidas para impedir que esta seja lesada. Daí, se concluir que se os primatas estão sob custódio do Município, ele é que deve responder pela ação onde se busca a proteção dos seres não-humanos que tem proteção constitucional.

Como visto, a controvérsia foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o de que art. 225 da Constituição Federal determina o caráter solidário das políticas protetoras do meio ambiente e autoriza, portanto, que o Município seja acionado judicialmente para resguardar a proteção dos animais objeto da demanda. Assim, a matéria é insuscetível de avaliação na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APOSSAMENTO DA PROPRIEDADE PELO PODER PÚBLICO. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 24, § 1º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. LOTEAMENTO APROVADO PELO MUNICÍPIO. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, POR LEI FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante, em desfavor do Município de Uberlândia, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais advindos da impossibilidade de edificação em loteamento demarcado como Área de Preservação Permanente. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara parcialmente procedente a demanda, concluindo ser incabível a indenização pleiteada.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a imposição de área de preservação permanente não configura desapropriação indireta do imóvel, mas sim hipótese de limitação administrativa -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes,

contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O Tribunal de origem concluiu que, "em se tratando de competência concorrente, cabe à União, na forma do artigo 24, §1º da CF/1988, editar normas gerais e aos demais entes da federação, editar normas suplementares (§2º), devendo o ente municipal respeitar os princípios e limites impostos pela legislação federal. Assim, no exercício do seu Poder de Polícia, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e de Meio-Ambiente do Município de Uberlândia, realizou levantamentos in loco a fim de regularizar a gestão das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água dos córregos urbanos não canalizados", o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

VI. Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "para a configuração da responsabilidade do Estado, necessário se faz a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, o que não restou configurado no caso em espeque, uma vez que o Loteamento Jardim-Inconfidência (antigo City Uberlândia) foi aprovado pelo Município de Uberlândia em consonância com a legislação vigente à época, sendo dever do ente municipal, diante do requerimento administrativo para realização de construção residencial, a observância da legislação ambiental federal vigente, não implicando a demarcação da área de preservação permanente em perda da propriedade". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que inexistente dano material indenizável, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.599.838/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.240.394 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0347334-2

Número de Origem:

10216517920218260602 20210000903400 20220000212607

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FAUNA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023